DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6120/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1780/2021
PROTOCOLO	: 2091770
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA DE LADÁRIO/MS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se o presente processo de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, consolidado pelos Editais de Abertura n. 01/01/2015, de inscritos n. 01/05/2015, de aprovados n. 05/24/2015, de homologação n. 01/24/2015 e de Prorrogação: Portaria n. 381/2018.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-349/2022 (fls. 385-386) manifestou-se pela legalidade do concurso público, após a verificação da regularidade documental com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7755/2022 (fls. 395-396) em que rerratificou o parecer anterior e opinou pela legalidade do certame em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

II – Do fundamento da decisão.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação a remessa dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.385) ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 e Resolução TCE/MS 54/2016 (vigentes à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

Prazo: até 5 (quinze)[1] dias após a publicação do ato.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	28/10/2015	01/09/2021	Intempestivo
Inscritos	02/12/2015	01/09/2021	Intempestivo
Aprovados	23/04/2016	01/09/2021	Intempestivo
Homologados	23/04/2016	01/09/2021	Intempestivo
Prorrogação	15/05/2018[2]	01/09/2021	Intempestivo

O Gestor foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto a remessa intempestiva, porém não compareceu aos presentes autos, conforme se observa da certidão juntada às fls. 393.

[1] Item 1.3.1.Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro 2011.

[2] Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro 2016.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário, materializado pelos Editais de Abertura n. 01/01/2015, de inscritos n. 01/05/2015, de aprovados n. 05/24/2015, de homologação n. 01/24/2015 e de Prorrogação: Portaria n. 381/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **Sr. JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, CPF n. 108.166.311-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos).

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RTCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR